

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA
(FACER)

**O PRINCÍPIO DA ISONOMIA E A CONSTITUCIONALIDADE
DA LEI DE FEMINICÍDIO**

ÁKLLA PRISCILLA ALMEIDA MARQUES

Rubiataba-GO
2016

ÁKLLA PRISCILLA ALMEIDA MARQUES

**O PRINCÍPIO DA ISONOMIA E A CONSTITUCIONALIDADE
DA LEI DE FEMINICÍDIO**

Monografia apresentada como requisito parcial para aprovação e integralização do curso de Direito da Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba (FACER).

Orientadora: Profª Especialista Nalim Rodrigues Ribeiro Almeida da Cunha Duvallier.

Rubiataba-GO
2016

ÁKLLA PRISCILLA ALMEIDA MARQUES

**O PRINCÍPIO DA ISONOMIA E A CONSTITUCIONALIDADE
DA LEI DE FEMINICÍDIO**

Monografia apresentada como requisito parcial para aprovação e integralização do curso de Direito da Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba (FACER). Aprovada em ____/____/____.

Orientadora: Profª Especialista Nalim Rodrigues Ribeiro Almeida da Cunha Duvallier.

Banca Examinadora

Profª Especialista Nalim Rodrigues Ribeiro Almeida da Cunha Duvallier

Prof. Membro/

Prof. Membro/

Dedico a Deus e toda minha família, em especial a minha mãe, meu pai, minha irmã e meu cunhado, que me incentivaram e me apoiaram em todos os momentos da caminhada acadêmica, é por eles que batalhei todos os dias, pois são eles a razão da minha vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, fonte de sabedoria e merecedor de toda honra, sem o qual não existiria possibilidade das coisas darem certo.

Agradeço também de maneira muito especial o carinho, atenção e paciência da minha orientadora Especialista Nalim Cunha, por me auxiliar, inclusive nos momentos de insegurança que surgiram no desenvolver desta pesquisa, um exemplo de profissional e de ser humano na qual me espelho.

Aos Professores componentes da Banca Examinadora pela dedicação, gentileza e carinho na apreciação deste trabalho.

Agradeço ao professor de monografia Mestre Cláudio Kobayashi por ter acreditado em um sonho que agora é real, por ter me mostrado o caminho das obras científicas e as normas específicas de formatação.

Agradeço a todos os funcionários da Faculdade FACER, mas não poderia deixar de mencionar as minhas amigas Keila Cristina, Luzia Carlos, Bruna Cassia e Maria Sebastiana que são responsáveis pela Biblioteca e foram de suma importância, viabilizando minha busca por melhores obras e doutrinadores.

Obrigada a todos que, mesmo não estando citados aqui, contribuíram para a conclusão desta etapa e para a Áklla Priscilla que sou hoje.

“O verdadeiro passional não mata. O amor é, por natureza e por finalidade, criador, fecundo, solidário, generoso. Ele é cliente das pretorias, das maternidades, dos lares e não dos necrotérios, dos cemitérios, dos manicômios. O amor, o amor mesmo, jamais desceu ao banco dos réus. Para os fins de responsabilidade, a lei considera apenas o momento do crime. E nele o que atua é o ódio. O amor não figura nas cifras da mortalidade e sim nas da natalidade; não tira, põe gente no mundo. Está nos berços e não nos túmulos”.

Lyra, 1975.

RESUMO

Este trabalho tem como resumo analisar a constitucionalidade da Lei de Femicídio sobre a ótica do princípio da isonomia. Partiu-se de um estudo sobre o que é a isonomia e sua evolução histórica, para então discutir com maior propriedade se a lei 13.104/15 fere ou não este princípio, diante das problematizações referentes ao tema. O Femicídio é matar uma mulher por questão de gênero, motivado por uma discriminação existente na sociedade, capaz de ver a mulher com inferioridade retirando dela seu valor e até mesmo seu direito de viver. Foi trago a baila a trilha legislativa percorrida na luta dos direitos femininos citando avanços como a lei Maria da Penha, e estudos dos casos como, Sandra Gomide, Elóa Cristina Pimentel e Eliza Samudio através de uma abordagem didática necessária para alcançar os resultados desejados. Logo estamos diante de um trabalho de tamanha relevância para todo e qualquer operador do direito, não só pela repercussão geral do assunto, mas também pela importância de aplicação para os casos concretos.

Palavras-chave: feminicídio, constitucionalidade, isonomia.

ABSTRACT

This paper aims to examine the constitutionality of the Femicide Law on the perspective of the principle of equality. Starting from a study of what is equality and its historical evolution, and then discussing more properly if the Law 13.104/15 hurts or not this principle, before the problematizations on the topic. The Femicide Law could be understood as the killing of a woman for reasons of gender, motivated by an existing discrimination in society, able to realize the woman as inferior removing their value and even their right to live. We brought the legislative track taken in the fight for women's rights to the fore, taking into advances such as the Maria da Penha Law, and case studies such as: Sandra Gomide, Eloá Cristina Pimentel and Eliza Samudio, through a didactic approach necessary to achieve the desired results. Soon we are facing a work of such importance to all providers of law, not only by the general impact of the subject, but also by the importance of application to concrete cases.

Keywords: Femicide, constitutionality, equality

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 01 – Sandra Gomide.....	44
Figura 02 – Eloá Cristina Pimentel.....	46
Figura 03 - Eliza Samudio.....	48

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Cepal - Comissão Econômica para a América Latina

CPMI – Comissão Parlamentar Mista de Inquérito

CRFB – Constituições da República Federativa do Brasil

Jecrims – Juizados Especiais Criminais

OEA – Organização dos Estados Americanos

OIT – Organização Internacional do Trabalho

OMS – Organização Mundial da Saúde

ONU - Organização Nacional das Nações Unidas

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA IGUALDADE: HISTÓRIA E CONCEITO	13
1.1 Conceito e Histórico da Isonomia/Igualdade.....	13
1.2 Princípio da Igualdade entre homens e mulheres nas Constituições Federais Brasileiras.....	18
1.3 Marcos sociais na luta da mulher pela igualdade.....	22
2. A TRILHA LEGISLATIVA PARA O FEMINCÍDIO	26
2.1 Marcos normativos nacionais e internacionais no combate a violência contra a mulher.....	26
2.2 Lei 11.340 – Lei Maria da Penha	33
2.3 Conceito e Classificação de Femicídio.....	36
3. A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.104/2015 - LEI DE FEMINCÍDIO	41
3.1 Lei 13.104/2015 e sua constitucionalidade	41
3.2 Alguns casos de violência contra mulher que repercutiram na mídia.....	43
CONSIDERAÇÕES FINAIS	50
REFERÊNCIAS	52

INTRODUÇÃO

O objetivo geral dessa monografia é analisar a Lei de Femicídio a luz do princípio da isonomia e sua constitucionalidade, tendo como objetivos específicos estudar o princípio da isonomia na legislação pátria, além de analisar se a nova tipificação é constitucional sobre a ótica da isonomia.

Justifica-se esse estudo devido à importância da mesma na obtenção de resultados práticos e no combate a violência e discriminação contra a mulher sem ferir os princípios constitucionais.

Foi escolhido esse tema na busca de conhecer a presente lei, desta forma entende-se necessário a pesquisa por ser de real importância para a carreira jurídica.

O tema da presente monografia visa à análise do princípio da Isonomia e a Constitucionalidade da lei de feminicídio, assim o problema que norteia este estudo é, a lei de feminicídio é Constitucional a luz do Princípio da Isonomia? Em busca de responder este problema utilizou-se do método dedutivo por ser a modalidade de raciocínio lógico que faz uso da dedução para obter uma conclusão a respeito de determinada premissa. Quanto à natureza se trata de pesquisa qualitativa por ser utilizada quando se busca percepções e entendimento sobre a natureza geral de uma questão, abrindo espaço para interpretação.

Quanto à natureza foi realizada uma pesquisa básica, cabível por acumular informações e conhecimentos que levam a resultados acadêmicos.

Quanto aos objetos utilizou-se da pesquisa explicativa, por identificar os fatores que determinam ou que contribuem para a ocorrência dos fenômenos.

Por fim quanto aos procedimentos foi feito uma pesquisa bibliográfica, esse método foi o adequado por proporcionar fontes de pesquisa auxiliando no desenvolvimento com base em um material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos.

O presente trabalho será composto por três capítulos, nos quais serão abordados os seguintes temas: princípio da isonomia e da igualdade, a trilha legislativa para o feminicídio e a Constitucionalidade da lei 13.104\15.

No primeiro capítulo tratar-se-á do conceito e histórico da Isonomia/Igualdade, em seguida será abordado o Princípio da Igualdade entre homens e mulheres nas Constituições Federais Brasileiras e por fim concluir-se-á

esse capítulo com os importantes acontecimentos sociais na luta da mulher pela igualdade.

No segundo capítulo falar-se-á dos marcos normativos nacionais e internacionais no combate a violência contra a mulher trazendo a baila a Lei 11.340 – Lei Maria da Penha, como promissora na busca pelos direitos femininos, além de adentrar no conceito e classificação de Femicídio como forma de introduzir o último capítulo onde será discutido com maior ênfase o problema que norteia este trabalho.

No terceiro capítulo tratar-se-á de maneira especial da Lei 13.104/2015 e sua constitucionalidade, trazendo para maior compreensão e importância do tema alguns casos de violência contra mulher que repercutiram na mídia como Eliza Samudio, Elóia Cristina Pimentel e Sandra Gomide.

Cabe ressaltar nesse momento, que o presente estudo não tem o intuito de exaurir o assunto da temática em questão, mas tão somente elucidar o tema, abordando seus principais e mais discutidos tópicos.

1. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA IGUALDADE: HISTÓRIA E CONCEITO

Neste capítulo será estudado o princípio da isonomia, a discussão partirá de uma análise conceitual, para o histórico do presente princípio, por entender que essa etapa será fundamental para justificar os argumentos que serão analisados nos próximos capítulos. Pretende-se também analisar o princípio da isonomia nas Constituições da República Federativa do Brasil (CRFB), e a partir das análises elaborar um estudo sobre a constitucionalidade da lei de Femicídio. Por fim pretende-se estudar os acontecimentos sociais da mulher na luta pela igualdade com a finalidade de fundamentar as ideias que serão produzidas.

1.2 Conceito e Histórico da Isonomia/Igualdade

A discussão desta seção concentra-se no conceito da isonomia tendo em vista que são os mais variados possíveis, e por isso existe a necessidade de posicionamento a respeito do qual será o conceito adequado para esse trabalho. Frisa-se a importância dessa análise, por ser uma premissa que norteará a construção dessa monografia até o seu final.

Para que se possa compreender a Lei de Femicídio e sua possível constitucionalidade faz-se necessário realizar um estudo sobre os princípios da igualdade e da isonomia constitucional, a fim de suscitar dúvidas e fomentar a discussão. Esses institutos tiveram um começo, e iniciar-se-á nosso estudo com um histórico do princípio da isonomia no mundo.

A busca pela igualdade de direito não é uma ação nova, pelo contrário, a origem do princípio da Isonomia remonta ao período das primeiras civilizações e se insere no discurso ligado as concepções de justiça. Especialmente na Grécia, esse princípio nasceu atrelado ao conceito de democracia, entretanto, a igualdade não era partilhada entre os gregos.

A Grécia antiga foi o percussor do ideal democrático. Ocorre que de um ponto de vista moderno o princípio da isonomia que está intimamente atrelado à democracia não era exercitada na Grécia antiga em uma real igualdade entre todos os seres humanos que a compunham. Em Atenas somente os cidadãos livres e maiores de 20 anos podiam exercer a cidadania ativa excluindo automaticamente deste conceito os escravos, estrangeiros e as mulheres. Para os gregos antigos o que importava para o

exercício da democracia por meio da vida política e social era a supremacia do público sobre o privado já que o ser humano só existia de forma plena se fizesse parte de uma COMUNIDADE POLÍTICA (D'OLIVEIRA, s/d, s/p).

A desigualdade entre os seres humanos prevalecia em Roma, os diferentes grupos recebiam tratamento diferente e imperava uma distância entre os direitos dos patrícios e dos plebeus, além da escravidão de outros povos no processo de expansão do Império Romano. Assim, observa-se que a desigualdade no tratamento era uma das características básicas da sociedade romana.

Conforme Meira (1972) o pensamento romano apresentou sinais de mudanças com a Lei das XII Tábuas que vislumbrou uma importante modificação no pensamento romano. “As Doze Tábuas aparecem, após a revolução que derrubou a monarquia e instaurou a república, da mesma forma que outras reformas sociais daqueles períodos, como resultado de um estado de coisas mentais e públicas, inteiramente novo” (SALDANHA, s/d, p. 70). Na nona tábua que se vê pela primeira vez a aparição do princípio da igualdade em seu modo contemporâneo sendo previsto no artigo primeiro: “1º. Que não se estabeleçam privilégios em leis”.

De acordo com D'Oliveira (s/d), atualmente ampliou-se o conceito de igualdade para atender as novas demandas da sociedade e a igualdade de direitos foi estendida a orientações sexuais, etnias, classes gêneros entre outros. Ao se estudar juridicamente ver-se-á que a igualdade é uma norma que impõe tratar todos da mesma maneira, os que estejam na mesma situação de igualdade e desigualmente os que se encontrem em situações diferentes, sendo essa a verdadeira isonomia.

A regra da igualdade não consiste senão em tratar desigualmente os desiguais na medida em que se desiguam. Nesta desigualdade social, proporcional e desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. Os mais são desvarios da inveja, do orgulho ou da loucura. Tratar com desigualdade os iguais, ou os desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo, não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir os mesmos a todos, como se todos se equivalessem (BARBOSA *apud* BULOS, 2009, p. 420).

Assim, a igualdade de direitos possui suas especificidades no contexto histórico, e se apresentou em uma sociedade de acordo com as concepções na qual foi formada e desenvolvida no espaço/tempo. No Brasil o princípio da isonomia apareceu tardiamente, já no século XX, quando na Constituição de 1934 apareceu o

texto que “todos são iguais perante a lei”. Tendo em vista, que a desigualdade no tratamento estava enraizada no processo histórico de ocupação do território brasileiro, sendo que os povos nativos foram escravizados e dizimados e por outro lado tem-se a presença do escravo negro trazido da África.

No Brasil, o princípio da isonomia apareceu tardiamente. Sua positivação somente ocorre expressamente na Constituição brasileira de 1934, em seu artigo 113, I que dispunha: *“todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou ideias políticas”*. Esta demora a normatizar e constitucionalizar o princípio da isonomia deve-se a colonização escravocrata brasileira baseada no tratamento de seres humanos como mercadorias e não como indivíduos. Mesmo na Constituição de 1891, posterior a abolição da escravatura nada fora mencionado acerca da igualdade entre seres humanos já que não havia acontecido ainda uma mudança do pensamento social (D’OLIVEIRA, s/d, s/p).

Após a análise acima delineada pelos pontos históricos marcantes, passa-se ao estudo dos princípios. Sobre os princípios, afirma Bonavides (2004, p 255), “são o oxigênio das constituições da época do pós-positivismo. É graças aos princípios que os sistemas constitucionais granjeiam a unidade de sentido e auferem a valoração de sua ordem normativa”. O que oxigena as constituições são os princípios, desta forma são considerados

Mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico (MELLO, 1986, s\p).

Dessa forma vem a ser a fonte, o ponto inicial de estudo, ao mesmo tempo em que é o início, também é o meio a ser percorrido, e o fim a ser atingido. O direito ao tratamento isonômico é um princípio constitucional de grande relevância, tratando-se de uma garantia que visa à igualdade entre as partes.

É fato que a discussão em torno do princípio constitucional da isonomia tem se tornado comum em todos os setores da sociedade, que tem buscado reconhecimento das diferenças entre os seres humanos, e a aplicação de forma concreta das normas fundamentadoras do nosso ordenamento jurídico, pois só assim haverá harmonia com a realidade.

Para maior entendimento sobre a isonomia é necessário fazer um breve estudo sobre o princípio da igualdade, que é a base fundamental do princípio republicano da democracia e está totalmente interligada uma com a outra. Igualdade indica uma relação entre indivíduos, algo desejável de um modo geral, nas palavras de Bobbio (2000, p. 7), “o homem como pessoa, ou para ser considerado como pessoa deve ser, enquanto indivíduo em sua singularidade, livre; enquanto ser social, deve estar com os demais indivíduos numa relação de igualdade”.

Dessa forma todos nós devemos ser tratados com dignidade, tanto quando estivermos atuando sozinhos como em sociedade, buscando uma igualdade pautada no respeito das diferenças, pois não há pessoas iguais, porém é necessário ser evitado à ideologia de que existam melhores e piores.

Dessa forma o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desigualam, é exigência tradicional do próprio conceito de justiça [...]O princípio da Igualdade consagrado pela Constituição opera em dois planos distintos. De uma parte frente ao legislador ou ao próprio executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que encontram-se em situações idênticas. Em outro plano, na obrigatoriedade do intérprete, basicamente, a autoridade pública de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião. Convicções filosóficas ou políticas, raça, classe social (MORAES, 2003, p 64).

O princípio Constitucional da igualdade significa que todos possuem direito ao tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico, entende-se não ser proibido que a lei estabeleça tratamento diferenciado para pessoas que possuem distinção na sociedade, seja por sexo, nacionalidade, profissão e nível social, o que não podemos admitir é que haja um parâmetro arbitrário, como exemplo de tratamento discriminatório entre homens e mulheres formado pela própria lei se encontra na Lei de Femicídio e na Lei Maria da Penha.

A Constituição Federal de 1988, ao tratar dos direitos e deveres individuais e coletivos, em seu art. 5º inciso I, proclama:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I- Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações nos termos desta Constituição (SENADO FEDERAL, 2015, p. 09).

Diante disso, conforme Tavares (2010, p. 595), “A igualdade aplica-se em face da atuação do executivo, mas não apenas deste. Impõe-se, igualmente, como comando dirigido ao Legislativo e também ao próprio Poder Judiciário, no desenrolar do processo judicial”. Como ensina Moraes (2007), o princípio da isonomia não pode ser entendido em termos absolutos, haja vista que a Constituição da República veda tão somente as diferenciações arbitrárias e as discriminações absurdas, como se depreende da transcrição a seguir:

(...) o princípio da isonomia não pode ser entendido em termos absolutos; o tratamento diferenciado é admissível e se explica do ponto de vista histórico, também considerado pelo constituinte de 1988, já que a mulher foi, até muito pouco tempo, extremamente discriminada. O que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas (MORAES, 2007, p 35).

Após a conceituação do princípio da igualdade cabe salientar que ele está interligado com a isonomia, de tal forma que é impossível fazer o estudo de um sem antes tratar do outro. De acordo com Silva (2006), a igualdade é uma forma justa da vida em sociedade e ainda conclui que por isso constitui-se em um “princípio posto como pilar de sustentação e estrela de direção interpretativa das normas jurídicas que compõe o sistema jurídico fundamental” (SILVA, 2006, p. 214).

O sentimento de igualdade na sociedade moderna pugna pelo tratamento justo aos que ainda não conseguiram a viabilização e a implementação, de seus direitos mais básicos e fundamentais para que tenham não somente o direito a viver, mas para que também possam ter uma vida digna (D'OLIVEIRA, s/d/ s/p).

Frise-se que o princípio da igualdade está localizado no título II Dos Direitos e Garantias Fundamentais, capítulo I. Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, em seu artigo 5^a inciso I que preconiza a igualdade de todos perante a lei.

É fato, portanto, que todas as pessoas nascem com direitos, deveres, liberdade e igualdade, sendo que o princípio da igualdade decorre do princípio constitucional da isonomia que é pedra fundamental do regime democrático em que vivemos. Continuando a refletir sobre o tema, Aristóteles (1999) pontua que a igualdade existirá entre as pessoas se:

As pessoas não forem iguais, elas não terão uma participação igual nas coisas, mas isto é a origem das querelas e queixas (quando pessoas iguais têm e recebem quinhões desiguais, ou pessoas desiguais recebem quinhões iguais). Além do mais, isto se torna evidente porque aquilo que é distribuído às pessoas deve sê-lo 'de acordo com o mérito de cada uma (ARISTÓTELES, 1999, p. 95-96).

Em conformidade com os conceitos apresentados cabe salientar que o princípio da isonomia está presente em toda nossa CF/88 não só no artigo 5^a caput e incisos. Ressalta-se que uma das principais expressões trazidas pela constituição foi à igualdade entre homem e mulher que diz: Art. 5^o, I CF/88 “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”.

Todavia há uma imensa dificuldade na aferição da isonomia entre homens e mulheres já que ninguém é absolutamente igual devido à condição física, moral e social, eis o grande paradoxo enfrentado pela legislação ao criar leis, competindo ao judiciário à solução de possíveis problemas.

A correta interpretação a ser dada ao dispositivo anteriormente citado é que se tornou inaceitável a utilização da discriminação, sempre que o mesmo seja eleito com o propósito de desnivelar materialmente o homem da mulher; aceitando-o, porém, quando a finalidade pretendida for atenuar os desníveis.

1.2 Princípio da Igualdade entre homens e mulheres nas Constituições Federais Brasileiras

Neste tópico após conceituar o princípio da isonomia e da igualdade, passa-se ao estudo da aplicação desta garantia às Cartas Constitucionais de nossa história, faz-se necessário esta abordagem por ser ela responsável por nossa atual realidade. Certo é que a Constituição de uma nação é o reflexo do clamor social, por esse motivo só conseguir-se-á entender a evolução normativa na luta das mulheres pela igualdade a partir do momento que compreendermos sua trajetória no ordenamento jurídico do país.

A Magna Carta de 1.824 foi a primeira a tratar do princípio da igualdade ela dizia em seu artigo 178: “Art. 178 (...) XII – A lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue e recompensará em proporção dos merecimentos de cada um”.

A Constituição de 1824, chamada Constituição do Império, foi à primeira carta a dispor sobre o princípio da igualdade, porém, limitava-se a afirmar de forma genérica a igualdade de todos perante a lei. Sua vigência se deu durante o período em que vigorava o Estado Liberal, por isso foi omissa no tocante à igualdade entre os sexos, bem como ao trabalho da mulher, como também aos problemas de ordem social. Esta Carta, também preteriu a mulher no tocante aos direitos de sucessão. Estivesse ela no mesmo grau de um homem, seria a ele conferido tal direito (BICEGLIA, 2002, p. 62).

Para Coelho (2010) não obstante terem passados quase 200 anos de sua entrada em vigor, a Constituição de 1824 até hoje inspira admiração e respeito, pois, apesar de não trazer originalidade em seu texto, foi fundamental na busca pelo equilíbrio das tensões entre o absolutismo e o liberalismo, que marcaram o seu nascimento para se desenvolver num corpo fundador da nacionalidade e da origem da maioria constitucional brasileira.

Com a Proclamação da República no Brasil em 1889, foi elaborada uma nova Constituição que no que se refere à igualdade de direito apenas aboliu regalias da nobreza. Em seu artigo 72, § 2º diz: “Todos são iguais perante a lei. A República não admite privilégios de nascimento, desconhece foros de nobreza e extingue as ordens honoríficas existentes e todas as suas prerrogativas e regalias, bem como os títulos nobiliárquicos e de conselho”. Sobre a Primeira Constituição do Império autora Biceglia (2002, p. 62) afirma que o princípio da igualdade foi estabelecido de forma genérica, “não havendo qualquer mudança relevante em matéria de evolução aos direitos inerentes a mulher”.

[...] Ampliando os direitos dos cidadãos, reconheceu o casamento civil como único válido e determinou sua gratuidade. Não admitiu privilégios de nascimento, desconheceu foros de nobreza e extinguiu ordens honoríficas e suas regalias. Afirmou que “todos são iguais perante a lei”, entretanto, mesmo tendo sido inspirada por princípios de igualdade, liberdade e fraternidades, nesses “todos”, as mulheres não estavam incluídas (CORTÊS, 2012, p. 261).

A Carta de 1934 trouxe mudanças significativas no campo constitucional, dando notoriedade pela primeira vez na história as mulheres, proibindo qualquer distinção entre sexos. “Art. 113. (...) I – Todos são iguais perante a Lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou do país, classe social, riqueza, crenças religiosas ou ideias políticas”.

A Carta de 1934 trouxe relevantes mudanças no campo constitucional, beneficiando de plano as mulheres. Pela primeira vez em toda a história, o

legislador demonstra preocupação com a situação jurídica da mulher, proibindo expressamente quaisquer privilégios ou distinções de sexo. Não se limitou em afirmar o princípio da igualdade de forma genérica (BICEGLIA, 2002, p. 62).

Essa constituição inovou no que tange a proteção do trabalho da mulher, no direito ao voto, a maternidade, a aposentadoria, a nacionalidade e cidadania. Ainda sobre a Constituição de 1934, Polleti (2001) destaca os avanços apresentados em seu texto, que se constituiu o ponto de partida para outras constituições elaboradas ao longo do período republicano.

A Constituição de 34, qualificada por Pontes de Miranda, como "a mais completa, no momento, das Constituições americanas", não foi revista, nem emendada, mas rasgada pelo golpe de 37. Seu pequeno tempo de vigência não afasta, ou elimina, a sua importância histórica. Ela, embora durasse pouco, projetou, e ainda o faz, sua influência sobre o tempo do futuro. De certa forma, ressurgiu em 46. E não será difícil correlacionar muitas de suas disposições com as inseridas na Lei Maior, de 67 até os dias de hoje. Algumas de suas inclinações têm aparecido no debate nacional, apesar de, na aparência, estarem superadas. No entanto, o seu significado não se refere, tão somente, a um ideário formal, cuja origem está na correlação entre o anteprojeto da Comissão do Itamaraty e o texto aprovado pela Constituinte, mas em sua experiência. Pouco importa seu diminuto tempo de vigência e eficácia. (POLLETI, 2001, p. 54).

A Carta de 1937 foi marcada por seu visível retrocesso mesmo tendo se pronunciado quanto ao direito da igualdade, devido à instalação do Estado Novo, regime ditatorial da Era Vargas. Assim, o caput do artigo 122 trata apenas de liberdade, segurança individual e propriedade. Art 122 – “A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade”.

Como, ao longo da ditadura Vargas, o Congresso Nacional permaneceu fechado e, nesse período, o Presidente da República, usurpando-lhe as funções, editou milhares de decretos-leis, o que se teve de fato foi a mais completa permissividade jurídica, porque nenhum decreto-lei, eventualmente contrário à Constituição, seria passível de impugnação eficaz, dada a concentração, na pessoa do Chefe de Governo, do poder de legislar e da prerrogativa de acionar, em causa própria, o mecanismo de “anticonrole” de constitucionalidade engendrado pelos autores da nova Carta Política. (COELHO, 2010, p. 234).

Com o fim do Estado Novo, foi elaborada em 1946 uma nova carta constitucional, esta teve seu limite em reafirmar o que havia sido apresentado pela constituição anterior.

A Constituição de 1946 no caput do artigo 141 assegura pela primeira vez o direito à vida, junto aos comuns: liberdade, segurança individual e propriedade. Apesar do avanço no aparecimento do direito à vida ainda não chegamos ao reconhecimento do direito à igualdade no *caput* do artigo que preleciona os direitos e garantias hoje chamados de fundamentais: “*Art 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: [...]*” O parágrafo primeiro continua com a ideia inabalável de que “§ 1º Todos são iguais perante a lei” (FILHO; ALMEIDA, s/d/, s/p)

Com a implantação da Ditadura Militar no Brasil em 1964, poucas foram às modificações no que tange aos direitos femininos trazidos pela Carta de 1967, continuou-se a assegurar o princípio de igualdade entre os gêneros, o direito de proteção ao trabalho feminino, à nacionalidade, o voto e a maternidade.

E por fim a atual Constituição Federal de 1988 foi marcada como sendo a protagonista da redemocratização nacional, estabelecendo em seu bojo o direito à igualdade entre homens e mulheres.

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição (SENADO FEDERAL, 2015, p. 09)

O texto inovou ao trazer que a igualdade se dá não só no âmbito dos deveres, mas também com relação aos direitos, trazendo uma ampliação no campo de aplicação da norma, essa ênfase foi dada como prêmio para a mulher diante da luta para conquistar seu espaço.

O princípio da igualdade consagrado pela Constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possa criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que se encontram em situações idênticas. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça, classe social (MORAES, 2011, p. 87).

Deve-se diante dessa concepção moderna preparar as futuras gerações, por meio de uma transformação social e cultural, conscientizando a população para que essas normas não sejam apenas frases teóricas e abstratas esculpidas em um papel, mas que cumpram sua função, tornando-se primados de um país justo.

Assim, dentre as principais conquistas das mulheres na Constituição de 1988 temos à isonomia “igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Homens e mulheres foram incluídos na constituição com igualdade de direitos e obrigações, na vida civil, no trabalho, na família” (CORTÊS, 2012, p. 263). O movimento feminista com seu “*lobby do batom*” influenciou os constituintes e conseguiu incluir na Constituição de 1988, grande parte de suas reivindicações.

1.3 Marcos sociais na luta da mulher pela igualdade

Neste tópico far-se-á menção aos marcos sociais da mulher na busca pela igualdade, frisa-se a necessidade desta análise para nortear o desenvolver dessa monografia. A mulher tem mudado a sua história com reformas sociais importantes, viu-se com o surgimento do mercantilismo que o homem era chefe de seu lar, tendo a mulher apenas um papel de reprodutora, sem grandes instruções e criada para cuidar de seu esposo e filhos.

Com o advento da Revolução Francesa houve um lento, porém, significativo avanço do direito feminino como, por exemplo, o direito tão almejado ao voto. Observa-se que as mulheres durante a Revolução Francesa participaram ativamente ao lado dos homens, mas as conquistas políticas não se estenderam ao seu sexo. Diante desse contexto, as mulheres revolucionárias francesas partem dos princípios gerais do movimento Igualdade, Liberdade e Fraternidade e reivindicam os direitos sociais e políticos que foram adquiridos com o processo revolucionário e que elas deviam participar como cidadãs.

Na Revolução Francesa, as mulheres haviam participado ativamente dos momentos iniciais. Suas reivindicações tinham servido de estopim para diversos levantes e manifestações que tomaram as ruas de maneira mais ou menos espontânea, assinalando aos berros as dificuldades de abastecimento, a falta de controle dos governantes e a chegada da Revolução [...] No decorrer da Revolução, numerosas franceses questionaram o estado e a economia, exigiram direitos e organizaram grupos e instituições para representar seus interesses. [...] No corpo político da nova República Francesa, as mulheres tomaram parte como “cidadãs passivas”. De um modo ou de outro (divididas por sua citação de classe, partidarismo, etc) dezenas de milhares de mulheres entraram na arena política, embora sem direitos formais reconhecidos, exercendo certa influência na situação revolucionária. (PINSKY; PEDRO, 2003, p.268-269).

As autoras Alves e Pitanguy (2007), afirmam que as mulheres revolucionárias francesas se dirigiram à Assembleia Nacional e pediram a revogação de leis que submetiam o sexo feminino ao controle masculino, principalmente no que referia ao casamento, que dava ao marido direito absoluto sobre o corpo e os bens da mulher. Além do documento entregue à Assembleia, também foram publicados documentos sobre a situação da mulher, abordando os temas de participação política, desigualdade legal, trabalho e prostituição.

Alves e Pitanguy (2007), afirmam em suas palavras que em 1848 se iniciou o sufrágio como movimento nos Estados Unidos, onde a mulher denunciava a exclusão delas na esfera pública, com o passar do tempo esta campanha ganha uma feição violenta, tendo inúmeras prisões. Conclui-se que o movimento sufragista não se confunde com o feminismo, no entanto, foi um movimento feminista, por denunciar a exclusão da mulher de participar dos eventos públicos.

Nos anos de 1930 e 1940 o movimento feminista alcançou algumas de suas metas, as reivindicações começaram a ser atendidas, em grande parte as mulheres já podiam votar e ser votadas. Mas foi também nesta década que houve um refluxo na organização das mulheres, este período é marcado pela preparação de uma nova Guerra Mundial, onde a valorização da mão de obra feminina foi admitida diante da necessidade dos homens a frente da batalha. Com o fim da Guerra e a volta dos homens, não precisavam mais da mão de obra feminina, dispensaram as mulheres dos serviços, já podiam voltar para casa, para cuidar somente do lar.

A partir da década de 1960, o feminismo encara outra luta, além de enfrentar reivindicações da desigualdade no direito político, trabalhista e dentre outros, elas questionam as raízes culturais destas desigualdades, denunciam a forma de dizer que a inferioridade da mulher é natural e um fator biológico. Elas questionam a ideia que o homem e a mulher estavam destinados a cumprir papéis opostos dentro da sociedade. Um novo debate feminista vai mostrar que a hierarquia sexual não era uma fatalidade biológica, e sim fruto de um processo histórico que se transformou a partir das vantagens do homem sobre a mulher.

No entanto, a partir da década de 1960, começando nos EUA, mas espalhando-se rapidamente pelos países ricos do Ocidente e além, nas elites de mulheres educadas do mundo dependente, [...] encontramos um

impressionante reflorescimento do feminismo. Embora esses movimentos pertencessem, essencialmente, ao ambiente da classe média educada, é provável que na década de 1970, e 1980, uma forma política e ideologicamente menos específica de consciência feminina se espalhasse entre as massas do sexo (que as ideólogas agora insistiam que devia chamar-se “gênero”), muito além de qualquer coisa alcançada pela primeira onda de feminismo. (HOBSBAWM, 1997, p. 306)

No Brasil foram muitos os debates feministas em rebeliões e lutas políticas. Essas batalhas resultaram na elaboração de duas grandes leis, assinadas pela princesa Isabel: Lei do ventre livre (1871) e Lei Áurea (1888), a primeira, teve como objetivo dar liberdade aos filhos de mulheres escravas nascidos a partir de 28 de setembro daquele ano, a segunda veio abolir a escravidão negra no Brasil.

A primeira fase do feminismo no Brasil teve como ponto central a luta política das mulheres pelos direitos políticos, mediante a participação eleitoral, votar e ser votada. A luta da mulher brasileira por direitos políticos se torna mais efetiva no final do século XIX, com advento da República em 1889, fato que acelerou o processo de engajamento das mulheres nessa luta.

Entretanto, cabe destacar que no Brasil o feminismo começou na primeira metade do século XIX, com publicações de Nísia Floresta, considerada a primeira feminista brasileira, suas lutas consistiam em prol da capacitação intelectual das mulheres e de seu direito a educação. Prado e Franco (2012), afirmam que “mas, além disso, ela demonstra em seus escritos o envolvimento com outros temas políticos e a disposição de interferir em debates públicos”. (p. 206)

Com a primeira Guerra Mundial houve o envio de homens para o campo de batalha fazendo com que as mulheres assumissem papéis antes não desempenhados, conquistando um maior espaço na sociedade. Mas foi com a segunda Guerra Mundial que vimos ser assegurado na Declaração universal dos direitos do “homem”, a consagração de direitos, sem distinção de sexo, tratando igualmente para todos os efeitos, homens e mulheres.

Todos esses movimentos sociais em defesa do feminismo desempenharam um papel fundamental na conquista histórica pela igualdade entre gêneros, e são os responsáveis pela situação jurídica da mulher no atual cenário Brasileiro.

Hoje as mulheres conseguiram conquistar seu espaço, se tornando percursoras de avanços sociais e porque não dizer históricos. Vemos que cargos de grande importância como a presidência da República, Senado e outros estão sendo

ocupados por representações femininas, uma conquista cultural, símbolo de um avanço tão esperado pelas antigas gerações.

É necessário que as mudanças almejadas e conquistadas ao longo da história não sejam apenas belas promessas futuras consagradas pelo nosso ordenamento jurídico, mas que seja a garantia de uma renovação social. Em verdade não existe na ciência provas de superioridade entre sexos, sendo indispensável uma harmonia entre os mesmos, a fim de tornar efetivo os princípios basilares da sociedade previstas em nossa Constituição Federal, pois só assim atingiremos um nível de igualdade capaz de gerar uma reestruturação social, pautada em ditames justos e dignos.

Após ter sido feito uma análise nos capítulos e seções anteriores sobre o que seria o princípio constitucional da isonomia entre sexos, trazendo informações sobre seu processo gradativo de desenvolvimento e aplicabilidade nas Constituições Federais Brasileiras e o marco histórico da mulher na luta pela igualdade falar-se-á no próximo capítulo sobre a Lei 13.104/15 (Lei de Feminicídio) que trouxe uma inovação no cenário brasileiro e um grande avanço na proteção da mulher. Partindo dessa premissa conseguir-se-á avaliar as controvérsias sobre sua Constitucionalidade quando colocada sobre a ótica do princípio constitucional da isonomia.

2. A TRILHA LEGISLATIVA PARA O FEMINICÍDIO

Neste capítulo será abordado marcos normativos na defesa da mulher contra a violência, como tentativa de romper com um passado no qual a violência contra a mulher era considerada uma questão de ordem privada e não pública. Assim, observa-se que no Brasil a partir da década de 1980 e mais adiante com a promulgação da Lei Maria da Penha, em 2006, houve a constituição de importantes estratégias na esfera pública para prevenir e punir a violência contra a mulher, e atualmente com a Lei Nº 13.104, conhecida como a Lei do Femicídio vemos esse objetivo sendo mais uma vez confirmado.

2.1 Marcos normativos nacionais e internacionais no combate a violência contra a mulher

Nesta seção destacar-se-ão os movimentos que desencadearam um ciclo de desenvolvimento na órbita feminista, expondo com clareza sua importância e reflexo no atual cenário em que vivemos. Com o passar dos anos tem-se notado mudanças quanto à forma de pensamento e ação da sociedade, a mulher tem ocupado espaço e carreiras disputadas como, por exemplo, o cargo de Presidente da República, tal mudança se justifica pelos movimentos de transformação, e pela proteção advinda da Constituição de 1988.

O movimento feminista brasileiro foi um ator fundamental nesse processo de mudança legislativa e social, denunciando desigualdades, propondo políticas públicas, atuando junto ao Poder Legislativo e, também, na interpretação da lei. Desde meados da década de 70, o movimento feminista brasileiro tem lutado em defesa da igualdade de direitos entre homens e mulheres, dos ideais de Direitos Humanos, defendendo a eliminação de todas as formas de discriminação, tanto nas leis como nas práticas sociais. De fato, a ação organizada do movimento de mulheres, no processo de elaboração da Constituição Federal de 1988, ensejou a conquista de inúmeros novos direitos e obrigações correlatas do Estado, tais como o reconhecimento da igualdade na família, o repúdio à violência doméstica, a igualdade entre filhos, o reconhecimento de direitos reprodutivos, etc. (BARSTED, 2001, p. 35).

Entretanto, a trilha legislativa da mulher no Brasil é marcada pela elaboração de leis, decretos, portarias para assegurar os seus direitos, tendo em vista que a mulher foi colada em patamares desiguais em relação ao homem, assim,

as leis mais igualitárias são ações mais recente de nossa história, marcada por uma sociedade patriarcal e dominação do homem sobre a mulher.

A ideologia patriarcal, que estruturava as relações conjugais e familiares desde o tempo em que o Brasil era colônia portuguesa, conferia aos homens um grande poder sobre as mulheres, justificando atos de violência cometidos por pais e maridos contra filhas e esposas. Nascida do estilo de vida das minorias dominantes, essa ideologia acabou influenciando todas as outras camadas da sociedade, disseminando entre os homens um sentimento de posse sobre o corpo feminino e atrelando a honra masculina ao comportamento das mulheres sob sua tutela. Assim, cabia a eles disciplinar e controlar as mulheres da família, sendo legítimo que, para isso, recorressem ao uso da força (LAGE; NADER, 2012, p. 287).

Desta forma, nota-se que o Código de Lei Filipino utilizado desde o período colonial no Brasil até o século XIX, legitimava a violência contra a mulher, pois, permitia que o marido assassinasse a esposa adúltera. Além disso, era facultado ao homem “caso necessário”, o enclausuramento de filhas e da esposa. “Legitimada pela ideologia patriarcal, institucionalizada e garantida por leis, à dominação masculina fez do espaço do lar um *locus* privilegiado para a violência contra a mulher [...]” (LAGE; NADER, 2012, p. 286), sob a justificativa da manutenção da família e bom funcionamento da sociedade.

A primeira fase do Feminismo no Brasil é caracterizada pela luta em prol da participação da mulher na vida pública, a luta política das mulheres pelos direitos políticos, mediante a participação eleitoral, votar e ser votada. O Movimento feminista no Brasil tem como marco a primeira metade do século XIX, com publicações de Nísia Floresta, considerada a primeira feminista brasileira, suas lutas consistiam em favor da capacitação intelectual das mulheres e de seu direito a educação. De acordo com Gusmão (2012), Nísia Floresta pode ser considerada a primeira feminista brasileira tendo em vista que tinha uma participação efetiva na imprensa em uma época “que eram raríssimas as mulheres brasileiras escritoras” (GUSMÃO, 2012, p. 270).

O movimento feminista no Brasil assim seguiu as prerrogativas do feminismo europeu que surgiu na classe média, mulheres letradas que manifestaram por meio da escrita os anseios em possuir o direito de participar da vida pública do país. Várias escritoras seguiram o caminho trilhado por Nísia Floresta e procuram garantir um lugar para as mulheres no meio letrado, por meio da imprensa feminina.

Mas, com a Proclamação da República no Brasil em 1889, se efetivou a luta pelos direitos políticos femininos.

Embora a Constituição de 1891 tenha sido elaborada com influência dos princípios de igualdade, liberdade e fraternidade e que todos eram “iguais perante a lei”, nesses “todos”, as mulheres não estavam incluídas” (CORTÊS, 2012, p.260). Uma das temáticas abordadas no processo de elaboração da Primeira Constituição Republicana do Brasil, foi o voto feminino, entretanto, quando a mesma foi promulgada em 1891 a mulher sequer foi mencionada, fato lamentado por sufragistas que almejavam o direito de votar e ser votada. De acordo com Leite (1984), o direito de voto para a mulher foi considerado para a maioria dos deputados o caminho para a dissolução da família brasileira, “pois, para a maioria dos deputados dessa assembleia, era indiscutível e inapelável o papel da mulher no lar e na família, e o sufrágio feminino parecia-lhes uma ousadia anti-social” (LEITE, 1984, p. 36).

Desta forma, nota-se que mesmo com o advento da República a mentalidade que se tinha sobre a mulher era da mulher do lar. Entretanto, percebe-se um movimento de rompimento com essa visão, é claro que aconteceu de forma lenta e ainda hoje é um processo que continua, é claro que as frentes de lutas se modificaram no tempo e no espaço, mas a mulher ainda tem muito a conquistar na sociedade brasileira. A partir dessa vertente acima abordada, é possível observar que as mulheres estavam impedidas por lei de ter seu ingresso na vida política do país; a adoção do sistema republicano de início não representou mudanças na condição da mulher, pois continuaram excluídas do direito de votar e de serem votadas.

Ao ter negado o sufrágio feminino na Constituição de 1891, a professora Leolinda Daltro optou pela luta política, fundou em 1910 o Partido Republicano Feminino, com o objetivo de ressurgir no Congresso o debate sobre o voto das mulheres. Pinto (2003, p. 18), destaca que “[...] não defendiam apenas o direito ao voto, mas falavam de emancipação e independência. Atribuía-m à mulher qualidades para exercer a cidadania no mundo da política (o patriotismo) e no trabalho”.

O estatuto do Partido Republicano Feminino apresentava de forma clara, o que pretendia essas mulheres “extrapolando a questão dos direitos, promulgavam o fim da exploração sexual, adiantando em mais de 50 anos a luta das feministas da segunda metade do século XX” (PINTO, 2003, p. 18). Observa-se que as ações do

Partido Republicano contribuíram para a inserção no debate público do direito das mulheres a ampla cidadania.

Em 1916 foi promulgado o Código Civil que passou a regulamentar as relações entre as pessoas na sociedade brasileira. E entre as suas atribuições estava a legislação sobre a mulher, recheado de tratamento desigual em relação ao sexo feminino, marcado pela concepção machista e preconceituosa, considerando-a incapaz e um ser inferior. Segundo Cortês (2012) a mulher precisava o tempo inteiro da “proteção e aprovação” do homem.

- a) No casamento, a mulher, ao assumir o sobrenome do marido, assume a condição de sua companheira, consorte e auxiliar nos encargos da família, enquanto o marido é o “chefe da sociedade conjugal”, o representante da família, o administrador dos bens comuns e dos particulares da mulher e o único com direito de fixar e mudar o domicílio da família.
- b) O casamento pode ser anulado caso haja “erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge” – entre esses “erros” está o defloramento da mulher, anterior ao casamento e ignorado pelo marido”, ou seja, o fato de a mulher não ter chegado virgem ao matrimônio.
- c) As mulheres casadas são “relativamente incapazes”, portanto, caso queiram exercer uma profissão, necessitam da autorização do marido. [...]. (CORTÊS, 2012, 265)

Por estas questões pontudas pela autora pode-se perceber que o Código Civil de 1916 não tratava a mulher com isonomia, pois, era vista como “dependente” do homem, em um contexto marcado pelo anseio da mulher de participar da vida pública do Brasil. Muitas dessas leis foram abolidas ao longo dos anos por leis ordinárias, que adequavam a mudanças sociais ocorridas no contexto histórico.

Nesse contexto do Código Civil tivemos uma das expoentes do movimento feminista no Brasil conhecida por Bertha Lutz ao retornar da Europa para o Brasil, em 1918 influenciada pelo movimento europeu, começou a campanha pela a emancipação feminina. Passou em um concurso público no Museu Nacional e conseguiu agregar rapidamente um grupo significativo de mulheres que pensavam como ela. Utilizava o cabelo curto, como expressão do movimento das mulheres pela liberdade.

De acordo com Lôbo (2010), Bertha Lutz apontava duas características do Feminismo: como uma reforma social e como luta das mulheres por direitos iguais, à educação, ao trabalho digno e bem-remunerado. Lutz acreditava que as mudanças seriam decorrentes de um processo pelo qual o Feminismo triunfaria. Entretanto, até

a década de 1920, as demandas em torno do voto das mulheres no âmbito nacional ainda não tinham sido atendidas. Mas, por meio das pressões feministas o sufrágio feminino no Brasil foi incorporado a Constituição de 1934.

Porém esse direito veio com reservas, que acabaram incluídas no texto da Constituição de 1934: “O alistamento e o voto são obrigatórios para os homens e para as mulheres, quando essas exerçam função pública remunerada, sob as sanções e salvas as exceções que a lei determinar (CORTÊS, 2012, p. 262)

A partir dessa concepção observa-se que o sufrágio feminino veio com limitações, somente às mulheres que ocupavam funções públicas remuneradas. Nota-se que após a conquista do sufrágio feminino na Constituição de 1934, as feministas procuraram ampliar as conquistas femininas para além do direito ao voto. Todavia, com a instauração do Estado Novo chefiado por Getúlio Vargas em 1937 toda a movimentação em prol dos direitos das mulheres foi minimizada.

Com o fim do Estado Novo em 1945, e o processo de democratização muitas mulheres foram engajadas nas campanhas nacionais, além disso, uma outra Assembleia Constituinte em 1946 foi organizada e, com a devida efetivação do voto feminino, com algumas mulheres eleitas a Vereadoras e Deputadas Estaduais, isso demonstrava a presença da mulher na esfera pública. Soihet (2012) ressalta que as militantes do Feminismo lutaram até a metade do século XX “por aquilo que, acreditavam, tornaria a situação das mulheres menos desigual em relação à dos homens e, com isso, conseguiram reduzir parte do fosso que as distanciava da cidadania plena” (SOIHET, 2012, p. 234).

Entre as décadas de 1930-1950 as principais reivindicações das mulheres haviam sido atendidas: podiam votar e ser votadas, ingressar nas instituições escolares, participar do mercado de trabalho, assim, ocorreu um refluxo do movimento que voltou a florescer na década seguinte. Entretanto a legislação pautada na ideologia patriarcal permaneceu no Brasil até meados do século XX, quando as vozes feministas começaram ecoar denunciando a condição subalterna em que a mulher estava submetida.

Além de refletir-se diretamente na legislação, a ideologia patriarcal banaliza e justifica diversas formas de violência cometidas contra mulheres, criando na sociedade um sentimento de tolerância, que dificulta ou mesmo impede a punição desses atos, ainda que estejam tipificados como crimes nos códigos penais. Esse quadro ideológico resistiu às mudanças políticas econômicas que marcaram o século XIX e a primeira metade do XX, ainda

que as mulheres tivessem, no período, obtido inegáveis avanços com relação aos direitos políticos e ao mercado de trabalho. Foi, porém, na segunda metade do século XX que a história começou a mudar efetivamente. Liderado por vozes feministas, o questionamento da situação subalterna e vulnerável a que as mulheres estavam submetidas foi minando a legitimidade das formas de violência específicas contra elas (LAGE; FAGER, 2012, p. 288).

Esse reflorescimento do Feminismo é conhecido como segunda fase, após o término da segunda guerra mundial, surgiu na esfera da classe média, como forma de garantir o acesso das mulheres às profissões, universidades e salários iguais aos dos homens. Além disso, outras frentes de lutas passaram a fazer parte do movimento “o direito das mulheres sobre o próprio corpo (anticoncepção, aborto), o fim da violência sexual e a possibilidade de frequentar todos os lugares públicos” (WOLFF, 2012, p.440).

No contexto internacional em resposta às reivindicações feministas, a Organização das Nações Unidas (ONU) declarou o ano de 1975 como o ano Internacional da Mulher. Além disso, a ONU definiu os dez anos posteriores como a Década das Nações Unidas para as Mulheres, Igualdade, Desenvolvimento e Paz, essa campanha estimulou a realização de eventos internacionais sobre a temática direitos humanos das mulheres, em diferentes culturas e sociedades, tanto na prática como na teoria, pois as mulheres não desfrutavam de direitos já garantidos aos homens.

Em 1979, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, na sigla inglês) foi aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, sendo ratificada pelo Brasil em 1984, ainda que com reservas. Em 1994, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção do Belém do Pará) foi aprovada no Brasil por Decreto Legislativo em setembro de 1995 e ratificada em novembro do mesmo ano (LAGE; FAGER, 2012, p.310)

Assim, tanto a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher realizada em 1979 e confirmada pelo Brasil em 1984, como a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção do Belém do Pará) realizada em 1994 e ratificada pelo Brasil em 1995, constituem instrumentos jurídicos internacionais que fortaleceram o debate nacional, dando origem a legislações criadas e assinadas a partir da atuação de diferentes órgãos ligados a ONU, tais como: Organização Mundial da Saúde

(OMS), Organização Internacional do Trabalho (OIT), Organização dos Estados Americanos (OEA), Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (Cepal).

Mesmo o Brasil vivenciando a Ditadura Militar (1964-1985), o país viu surgir o Feminismo da segunda onda, ou, segunda fase, este movimento tinha como objetivo um tanto distintos dos que haviam movido as militantes no passado. “Estes podem ser agrupados – grosso modo – em algumas categorias: sexualidade e violência, saúde, ideologia, formação profissional e mercado de trabalho” (ALVES; PITANGUY, 2007, p. 59).

As frentes de lutas do movimento feminista no Brasil iam além do direito ligado ao corpo, a sexualidade, liberdade de expressão, participação no mercado de trabalho e educação igualitária. Reivindicavam que o Estado cumprisse o seu papel com a construção de creches, lavanderias e restaurantes populares, entre outros. Além da divisão do trabalho doméstico com o homem, “as feministas lutavam pela participação em sindicatos, pelos direitos das empregadas domésticas, pela saúde e a segurança das mulheres no trabalho e contra o assédio sexual de chefes e colegas” (PEDRO, 2012, p. 254).

Partindo desse pressuposto, pode-se considerar que o Feminismo no Brasil se constrói a partir de lutas e metamorfoses de acordo com o tempo e espaço. “O Feminismo se constrói, portanto, a partir das resistências, derrotas e conquistas que compõem a História da Mulher e se coloca como um movimento vivo, cujas lutas e estratégias estão em permanente processo de re-criação” (ALVES e PITANGUY, 2007, p. 74). Isso demonstra a dinâmica do movimento feminista brasileiro “na busca da superação das relações hierárquicas entre homens e mulheres, alinha se a todos os movimentos que lutam contra a discriminação em suas diferentes formas”.

Alves e Pitanguy (2007) ainda ressaltam “uma das frentes de luta do feminismo no Brasil tem sido também a denúncia da desvalorização da mulher, manifesta nas mais variadas expressões da nossa cultura”. (p. 73). Percebemos que entre os aspectos da desvalorização da mulher está a violência física em que se constitui um desafio não só para as feministas, como para mulheres que sofrem agressão de parceiros e da própria sociedade.

A sistematização do movimento feminista contribuiu para mudanças que ocorreram no Brasil, e uma delas foi garantida pela constituição de 1988, na qual homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, e também a famosa lei Maria da Penha que procura coibir qualquer tipo de violência contra as mulheres.

“Na busca da superação das relações hierárquicas entre homens e mulheres, alinha-se a todos os movimentos que lutam contra a discriminação em suas diferentes formas” (ALVES; PITANGUY, 2007, p. 74).

As feministas da segunda fase consideram que a grande conquista é o reconhecimento da existência de outras formas de ser uma mulher, para além das funções idealizadas de esposa, mãe e dona de casa. O movimento feminista contribuiu para conquistas significativas tanto no campo de estudo, como na valorização da mulher na sociedade brasileira.

Apesar dos preconceitos existentes, ativistas e simpatizantes através de pressões conseguiram mudanças significativas no Brasil, por exemplo, a ascensão cada vez maior da mulher no cenário político, social, educacional, econômico além dos direitos legais garantidos pela Constituição de 1988 e a Lei Maria da Penha, que procuram diminuir a violência contra as mulheres, como reflexo das lutas feministas.

Nessa perspectiva de análise, discorre-se sobre o Feminismo no Brasil sob a ótica de um dos fundamentos de luta contra uma sociedade marcada pelo patriarcalismo, mas também de conquistas política, social, econômica, educacional, pessoal, legislativa, ou seja, o reconhecimento da existência de outras formas de ser uma mulher.

2.2 Lei 11.340 – Lei Maria da Penha

A Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006, mais conhecida por Lei Maria da Penha, foi elaborada por seis entidades feministas que se reuniram durante dois anos e definiram a minuta do que seria uma lei adequada ao combate à violência doméstica, como resultado do movimento feminista da década de 1970, que deu visibilidade a violência contra mulher e a necessidade de ser combatida.

Mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências (BRASIL, 2006, s/p).

Os principais objetivos da Lei são: a prevenção da violência, a educação, mudança de comportamento e punição. No que se refere à prevenção, a lei indica ao Estado e a sociedade políticas públicas que devem ser executadas para evitar a violência contra as mulheres. Também estabelece a implantação de programas educacionais e curriculares que enfatizam os valores éticos, o respeito à dignidade da pessoa humana e a perspectiva de gênero. Outro fator é a mudança de comportamento por meio da transformação nos valores sociais baseados nos direitos humanos e por último a punição mais severa aos casos de violência contra a mulher, com aplicação de leis mais rígidas.

Logo nos primeiros artigos, a Lei Maria da Penha conceitua a violência doméstica e familiar contra a mulher e apresenta diversas formas: física, sexual, psicológica, patrimonial e moral; aponta os locais de abrangência da lei: casa, trabalho, relações de afeto ou de convivência presente ou passada; estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (CORTÊS, 2012, p. 277)

A Lei Maria da Penha consistiu uma conquista histórica para a mulher brasileira em busca de direitos humanos, na tentativa de romper com a violência doméstica institucionalizada na sociedade. A promoção de políticas públicas voltadas à prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher, por meio da promulgação da lei, contribui para assegurar a justiça, o respeito aos direitos da mulher. A Lei 11.340 recebeu a denominação de Maria da Penha em homenagem à farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, residente no Ceará, que sofreu duas tentativas de homicídio por seu marido, fatos que a deixaram paraplégica no início da década de 1980.

O processo de investigação judicial arrastou-se por 19 anos e só chegou a seu término, com a condenação do agressor, em 2002, graças à intervenção da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que, em abril de 200, havia considerado o Estado brasileiro responsável por negligência, omissão e tolerância em relação à violência contra as mulheres, determinando que reparação não tivesse apenas alcance individual, mas implicasse a adoção, em todo o país de medidas político-jurídicas e políticas públicas voltadas para a garantia dos direitos das mulheres (LAGE; NAGER, 2012, p. 311).

A Lei Maria da Penha, em vigência desde 22 de setembro de 2006, veio responder o anseio e descontentamento do enquadramento da violência doméstica na Lei n. 9.099/95 que criou os Juizados Especiais Criminais (JECrims), que julgava,

os delitos com pena máxima de dois anos. Os JECrims passaram a absorver os fatos que envolviam a violência contra a mulher, “pelo fato de serem tipificados, em sua maioria, como *lesão corporal leve e ameaça*, considerados de menor potencial ofensivo” (LAGE; NAGER, 2012, p. 305). Essa situação só acentuava o histórico de agressões historicamente toleradas na sociedade brasileira contra a mulher.

A promulgação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 2006) trouxe um grande avanço no combate à impunidade e à violência contra a mulher. A partir desta Lei, o Estado brasileiro confirmou seus compromissos internacionais e constitucionais para enfrentar todo o tipo de discriminação de gênero. É garantido que todos, homens e mulheres, que estejam em seu território, gozem plenamente de seus direitos humanos fundamentais (OLIVEIRA; SANTOS, 2015, p. 3757).

A implantação da Lei Maria da Penha foi norteada por obstáculos, tanto no âmbito do judiciário como policial, sendo questionada a sua constitucionalidade. Essa resistência deve ser analisada em virtude de problemas operacionais, materiais e novas demandas, mas também, pelo viés da permanência da visão tradicional da sociedade patriarcal, “que banaliza e legitima a violência contra a mulher, sobretudo a que ocorre no espaço doméstico entre cônjuges” (LAGE; NAGER, 2012, p. 305). Flávia Piovesan (2012) ressalta que os direitos humanos das mulheres no Brasil são desrespeitados.

Destacam-se, no quadro das graves violações aos direitos humanos das mulheres: a) a violência contra a mulher; b) a discriminação contra as mulheres; e c) a violação aos direitos sexuais e reprodutivos. Estes são os principais vértices que compõem a agenda feminista brasileira no contexto da consolidação democrática (PIOVESAN, 2012, p. 301).

A Lei Maria da Penha designa medidas de assistência e proteção, medidas integradas de prevenção e medidas protetivas de urgência para as mulheres em situação de violência doméstica e familiar. A Lei também estabelece como será desenvolvido o processo; competências e julgamento, e como será a pena estipulada ao agressor, proíbe o pagamento isolado de multa, bem como, prestação de serviços e pagamento de “cesta básica” como forma de substituição da pena imputada, com a lei a pena de crime de violência doméstica é aumentada.

A Lei Maria da Penha é uma conquista histórica na afirmação dos direitos humanos das mulheres brasileiras. A adoção de políticas públicas voltadas à prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher, em todas as suas manifestações, através da implementação plena da lei, promove

justiça e respeito aos direitos das vítimas desta grave violação que ameaça o destino e rouba a vida de tantas mulheres (OLIVEIRA; SANTOS, 2014, p. 3767).

Desta forma, a promulgação da Lei nº 11.340, de 2006 foi um marco no Direito Penal de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. A lei determina que a mulher precisara estar acompanhada por um advogado nos atos processuais, cíveis e criminais, será facultado os serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária gratuita, além do acompanhamento de uma Equipe multidisciplinar composta por profissionais de diferentes áreas como psicologia, jurídica e saúde.

A lei estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem designar dotações orçamentarias específicas para prover a prevenção e o atendimento necessário às mulheres que são vítimas da violência doméstica e familiar. “A partir da edição da lei, foram criados delegacias e juizados especializados, com o objetivo de aprimorar a apuração e o julgamento dos crimes que envolvam violência de gênero” (OLIVEIRA; SANTOS, 2014, p. 3767).

2.3 Conceito e Classificação de Femicídio

A presente seção buscará elucidar o conceito de Femicídio, tendo por base o posicionamento de diversos juristas. No Brasil, o índice de assassinato de mulheres é alarmante, isso tem despertado a atenção de juristas, intelectuais, políticos, feministas para que alguma medida fosse tomada no sentido de coibir tais atos violentos. Tramitou no Senado, o Projeto de Lei Nº 292, de 2013, da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher, que trouxe em seu bojo a definição de Femicídio como:

O assassinato de mulheres pela condição de serem mulheres é chamado de “femicídio” - sendo também utilizados os termos “femicídio” ou “assassinato relacionado a gênero” - e se refere a um crime de ódio contra as mulheres, justificada sócio-culturalmente por uma história de dominação da mulher pelo homem e estimulada pela impunidade e indiferença da sociedade e do Estado (BRASIL, 2013, p. 1003).

Diante do pressuposto, visualiza-se que o assassinato cometido contra mulheres pelo fato de serem mulheres, possui um histórico social e cultural justificado diante de uma sociedade de dominação patriarcal enraizada em nosso

contexto. Esses assassinatos de mulheres são as últimas consequências do histórico de violência vivenciado por estas.

O feminicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante” (BRASIL, 2013, p. 1003).

Femicídio nessa perspectiva seria matar uma mulher por questão de gênero, motivado por uma discriminação existente na sociedade, capaz de ver a mulher com inferioridade retirando dela o seu valor e até mesmo o seu direito de viver. Bandeira (2013) pontua que entre os motivos que levam esses crimes cometidos por homens contra as mulheres, são: “o ódio, o desprezo ou o sentimento de perda da propriedade sobre elas”.

O Femicídio consiste na etapa final de uma sequência de violências físicas e psicológicas praticadas pelo homem contra a mulher, que em muitos casos são silenciadas, seja por herança cultural, ou próprio medo, receio e vergonha de revelar aspectos de sua intimidade, e resulta na morte da mulher em muitos dos casos.

O feminicídio representa a última etapa de um *continuum* de violência que leva à morte. Precedido por outros eventos, tais como abusos físicos e psicológicos, que tentam submeter as mulheres a uma lógica de dominação masculina e a um padrão cultural que subordina a mulher e que foi aprendido ao longo de gerações, trata-se, portanto, de parte de um sistema de dominação patriarcal e misógino (BANDEIRA, 2013, s/p).

Diante desses conceitos, percebe-se que a hierarquia vista pelos olhos da discriminação tem ceifado a vida de mulheres, que não encontram amparo na sociedade e são vítimas diariamente da opressão, pelo fato de serem mulheres.

pode ser definido como uma qualificadora do crime de homicídio motivada pelo ódio contra as mulheres, caracterizado por circunstâncias específicas em que o pertencimento da mulher ao sexo feminino é central na prática do delito. Entre essas circunstâncias estão incluídos: os assassinatos em contexto de violência doméstica/familiar, e o menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Os crimes que caracterizam a qualificadora do feminicídio reportam, no campo simbólico, a destruição da identidade da vítima e de sua condição de mulher (BARROS, 2015, s/p).

A busca pela destruição da identidade da mulher no atual cenário brasileiro quando traz por consequência o homicídio é definida como qualificadora, um crime de competência do Tribunal do Júri por determinação da lei 13.104/15, um avanço que tem gerado polêmica quando analisado frente ao princípio da isonomia.

Trata-se de um crime de ódio. O conceito surgiu na década de 1970 com o fim de reconhecer e dar visibilidade à discriminação, opressão, desigualdade e violência sistemática contra as mulheres, que, em sua forma mais aguda, culmina na morte. Essa forma de assassinato não constitui um evento isolado e nem repentino ou inesperado; ao contrário, faz parte de um processo contínuo de violências, cujas raízes misóginas caracterizam o uso de violência extrema. Inclui uma vasta gama de abusos, desde verbais, físicos e sexuais, como o estupro, e diversas formas de mutilação e de barbárie (MENICUCCI, s/d, s/p).

Dessa forma, vê-se que os assassinatos em razão do sexo não são casos isolados, mas reflexos de um processo lento e gradativo de violência que começa com pequenos abusos não repreendidos e se estendem até alcançar um patamar extremo.

o feminismo serve para questionar papéis e lugares hierarquizados para homens e mulheres, onde um possui e o outro é expropriado de poder. O feminismo é para não aceitar o poder que está distribuído de forma desigual entre os sexos. É para desnaturalizar as injustiças tidas como normalidades (GEBARA, 2001, s/p).

Diante disso a primeira medida a ser adotada é entender o que é o Femicídio e sua gravidade, deve-se falar sobre ele de forma a conscientizar a sociedade em geral, incitando a mídia a visualizar esse fenômeno através de estatísticas assustadoras, lutando pela concretização dos direitos previstos no nosso ordenamento jurídico, buscando de fato uma igualdade de gênero, capaz de respeitar as diferenças e gerar a paz social. A presente geração precisa diagnosticar-se como portadora do problema, e buscar resolvê-lo exigindo justiça e sanções aos infratores.

Seguindo a análise desta seção estudar-se-á a classificação de Femicídio que conforme tratado anteriormente ocorre quando uma mulher vem a ser vítima de homicídio simplesmente por razão de seu sexo. Faz-se necessário adentrar-se na classificação para que se entenda a abrangência da lei 13.104/15, e por consequência prossiga-se a análise de sua constitucionalidade frente ao princípio da isonomia.

Deve-se observar, entretanto, que não é pelo fato de uma mulher figurar como sujeito passivo do delito tipificado no art. 121 do Código Penal que já estará caracterizado o delito qualificado, ou seja, o feminicídio. Para que reste configurada a qualificadora, nos termos do §2-A, do art. 121 do diploma repressivo, o crime deverá ser praticado por razões de condição de sexo feminino, que efetivamente ocorrerá quando envolver entre eles, violência doméstica e familiar; menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Pereira (2015, s/p) dissertando a respeito do tema, sobre os tipos possíveis de feminicídio, preleciona que:

A doutrina costuma dividir o feminicídio em íntimo e não íntimo. Por feminicídio íntimo entende aquele cometido por homens com os quais a vítima tem ou teve uma relação íntima, familiar, de convivência ou afins. O feminicídio não íntimo é aquele cometido por homens com os quais a vítima não tinha relações íntimas, familiares ou de convivência (PEREIRA, 2015, s/p).

Seguindo essa classificação vê-se que o crime de Feminicídio praticado por alguém próximo à vítima é tido como íntimo, podendo se considerado o pior de todos, pois torna a mulher vítima em seu próprio seio familiar, sendo o extremo de um ciclo de violência contínuo.

A Juíza titular do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ Adriana Ramos de Mello) seguindo a mesma concepção acima destacada diz:

O feminicídio íntimo é um contínuo de violência. Antes de ser assassinada a mulher já passou por todo o ciclo de violência, na maior parte das vezes, e já vinha sofrendo muito tempo antes. A maioria dos crimes ocorre quando a mulher quer deixar o relacionamento e o homem não aceita a sua não subserviência. Este é um problema muito sério (MELLO, 2013, s/p)

Cabe ressaltar, que o feminicídio, sendo uma das modalidades de homicídio qualificado, pode ser praticado por qualquer pessoa, seja ela do sexo masculino, ou do sexo feminino. Assim, não existe impedimento à aplicação da qualificadora se, numa relação homoafetiva feminina, uma das parceiras, vivendo em um contexto de unidade doméstica, vier a causar a morte de sua companheira.

A ONU estima que, entre 2004 e 2009, 66 mil mulheres tenham sido assassinadas por ano simplesmente pelo fato de serem mulheres. No Brasil, entre 2000 e 2010, 43,7 mil foram assassinadas, das quais cerca de

41% foram mortas em suas próprias casas, muitas pelos companheiros ou ex-companheiros, com quem mantinham ou haviam mantido relações íntimas de afeto e confiança. Entre 1980 e 2010, o índice de assassinatos de mulheres dobrou no País, passando de 2,3 assassinatos por 100 mil mulheres para 4,6 assassinatos por 100 mil mulheres (FARIELLO, 2015, s/p).

Esse número coloca o Brasil na sétima colocação mundial em assassinatos de mulheres, figurando assim entre os países mais violentos do mundo nesse aspecto. É inegável a importância da lei de Femicídio em nosso país, mas será que não se está diante de um retrocesso quando avaliado sobre o ângulo da isonomia? Será que as mulheres não estão com essa inovação se afastando da tão sonhada igualdade entre os sexos? Em verdade tudo depende do ponto de vista a ser analisado, o fato é que esse é um assunto polêmico que merece ser tratado com cautela e maior análise.

3. A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.104/2015 – LEI DE FEMINICÍDIO

Neste presente capítulo tratar-se-á da Lei 13.104, sancionada em nove de Março de 2015, a também conhecida como Lei de Feminicídio, bem como as alterações na pena imputada na violência contra a mulher. Outro aspecto abordado é a questão da constitucionalidade da Lei frente ao Princípio da Isonomia previsto na Constituição Federal. E por último serão abordados casos em que mulheres foram assassinadas por seus ex-namorados, que sob o discurso de ver a mulher como “propriedade” não aceitaram o rompimento da relação, o que revela que em pleno século XXI, precisamos cada vez mais de políticas e leis que asseguram os direitos básicos da mulher de “ser mulher”.

3.1 Lei 13.104/2015 e sua constitucionalidade

A origem da Lei 13.104/2015 foi o Projeto de Lei do Senado nº 292, de 2013, de autoria da Comissão - CPMI - Violência contra a Mulher – 2012 que possuía como ementa a alteração do Código Penal, que previa a inserção do feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio.

No dia 17 de dezembro de 2014 foi apresentado pelo Senado Federal e pela CPMI Violência Contra a Mulher no Brasil, o Projeto de Lei 8305/2014, cuja ementa consistia na proposta de alteração do artigo 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para inserção do feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, e a inclusão do feminicídio no rol dos crimes hediondos. Após a tramitação no Congresso e na Câmara o Projeto de Lei foi sancionado em 9 de março de 2015 pela Presidenta Dilma Roussef e transformado na Lei Ordinária 13.104/2015.

- I. Alterou o art. 121 do Código Penal para incluir como circunstância qualificadora do homicídio o feminicídio, descrevendo seus requisitos típicos;
- II. Criou uma causa de aumento de pena (um terço até a metade) para os casos em que o feminicídio tenha sido praticado: durante a gestação; nos três meses posteriores ao parto; contra pessoa menor de quatorze anos;

contra pessoa maior de sessenta anos; contra pessoa deficiência, na presença de descendente da vítima; na presença de ascendente da vítima III. Incluiu o feminicídio no rol dos crimes hediondos trazidos pela Lei 8.072/90 (BIANCHINI; GOMES, 2015, s/p).

Tratar-se-á especificamente da Lei 13.104/15 uma lei recente que revolucionou o nosso ordenamento jurídico, fazendo surgir debates com posicionamentos, acadêmicos, profissionais e pessoais, uma lei que coloca a mulher como alvo de proteção integral, como símbolo de fragilidade, total desproporcionalidade e vulnerabilidade com relação ao sexo masculino, estudar-se-á a elaboração, finalidade e conteúdo da lei.

De acordo com a nova Lei, passa a ser homicídio qualificado a morte de mulher por razões de sexo feminino (CP, art. 121, § 2º, VI). No § 2º-A do mesmo artigo, o Código Penal elenca as situações que são consideradas como razões de condição do sexo feminino: violência doméstica e familiar, menosprezo à condição de mulher ou discriminação à condição de mulher (BIANCHINI; GOMES, 2015, s/p).

De acordo com Oliveira e Santos (2014), o feminicídio já foi incorporado nas legislações penais de países como Chile, Nicarágua, Argentina, México, El Salvador, Guatemala, e Peru. A Organização das Nações Unidas (ONU) orientou que seus países membros reforçassem suas legislações e garantissem a devida investigação e punição dos agressores contra mulheres.

Formas masculinas de pensamento e dominação ainda levam as mulheres a serem vítimas de violência apenas pelo fato de serem mulheres. Justificada socioculturalmente por uma história de dominação da mulher pelo homem e estimulada pela impunidade e indiferença da sociedade e do Estado, a última forma de violência contra a mulher – o homicídio, aparece de forma cada vez mais presente na sociedade. O assassinato de mulheres pela condição de serem mulheres é chamado de “femicídio”. É também utilizados os termos “femicídio” ou “assassinato relacionado a gênero” para se referir a um crime de ódio contra as mulheres (OLIVEIRA; SANTOS, 2014, p. 3764).

A Lei do Femicídio prevê a punição dos crimes praticados contra as mulheres pelo fato de serem mulheres, diante de uma visão histórica de dominação do homem. Este se “acha” no direito de praticar atos violentos como forma de demonstração de seu poder, força, e que quando vê essa condição em risco, acaba se sentindo no “direito” de tirar-lhe a vida.

Por fim, considerada à constitucionalidade do referido projeto de lei, este é indiscutivelmente parte das políticas afirmativas do princípio da

constitucional da igualdade. O direito fundamental à igualdade entre homens e mulheres, disposto no art. 5, I da Constituição Federal, considera a promoção da igualdade material, seja na esfera normativa, ou na esfera fática, como forma de efetivação do direito à igualdade de gênero (OLIVEIRA; SANTOS, 2014, p. 3764).

Assim, como a Lei Maria da Penha a Lei do Feminicídio levantou diversas polêmicas quanto a sua constitucionalidade, em virtude do Princípio da Isonomia, entretanto, ao analisar o processo histórico-social do Brasil visualiza-se a necessidade de implantação de leis que asseguram os direitos das mulheres, tendo em vista, que sempre foram tratadas de forma desigual, por isto, estas leis são vistas como avanços e como forma de punir os crimes até então institucionalizados.

A Lei do Feminicídio veio para marcar a história juntamente com outras normas pertinentes ao nosso ordenamento jurídico, ela surge como um divisor de águas em meio a uma triste sociedade onde as mulheres sofrem desigualdade em todos os setores, onde as barreiras culturais se mostram cada vez mais fortes.

O direito que todos têm de ser tratados igualmente na medida em que se igualem e desigualmente quer perante a ordem jurídica (igualdade formal), quer perante a oportunidade de acesso aos bens da vida (igualdade material), pois todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos (CUNHA JÚNIOR, 2008, p. 640)

Diante da nova normatização nos vem as seguintes indagações: a vida de homens e mulheres não tem o mesmo valor? Essa proteção às mulheres não fere o princípio constitucional da isonomia? Fato é que a vida tem o mesmo valor, mas existe na Lei um critério discriminatório, porém legítimo quando analisado o objetivo que se deseja alcançar com a tão sonhada isonomia estudada no primeiro capítulo.

Segundo Maria Berenice Dias, as “leis voltadas a parcelas da população merecedoras de especial proteção procuram igualar quem é desigual, o que nem de longe infringe o princípio isonômico” (DIAS, 2007, p. 55). A isonomia consiste no tratamento de desiguais na medida de sua desigualdade de forma equilibrada, não configurando falha dos legisladores e aplicadores da Lei.

3.3 Alguns casos de violência contra mulher que repercutiram na mídia

Observa-se que além das mudanças na legislação para combate à violência doméstica, a sociedade brasileira tem passado por mudanças

significativas, pois vimos que a imprensa tem dado voz a essas mulheres. Entretanto, o número de casos de violência contra mulher ainda é alarmante, ainda no século XXI, no Brasil, “entre 2000 e 2010, 43,7 mil mulheres foram assassinadas cerca de 41% delas mortas em suas próprias casas, muitas pelos companheiros ou ex-companheiros, com quem mantinham ou haviam mantido relações íntimas de afeto e confiança” (OLIVEIRA; SANTOS, 2014, p.3766).

Como retrato dessa realidade será tratado três assassinatos que foram bastante noticiados na mídia e despertaram a opinião pública sobre o assunto os casos: Sandra Gomide (2000), Eloá (2008) e Eliza Samudio (2010), entre multidões de exemplos de assassinatos de mulheres por seus ex-companheiros.

Sandra Gomide, jornalista, no ano de 2000 foi assassinada por seu ex-namorado, o jornalista Antônio Marcos Pimenta das Neves. O autor do assassinato não aceitou o fim do namoro e começou a perseguir Sandra e ameaça-la de morte. Fato que se concretizou em 20 de agosto de 2000, o crime aconteceu um haras na cidade de Ibiúna, no sudeste do Estado de São Paulo, na figura 01, temos uma imagem de Sandra Gomide.

Figura 01 – Sandra Gomide



Fonte: www.compromissoeatitude.org.br. Acesso em 30/05/2016, às 13h.

As ameaças de morte eram realizadas via telefone e e-mails. Pimenta Neves chegou invadir o apartamento da vítima 15 dias antes de concretizar o fato.

Pimenta Neves apresentava comportamento possessivo e não admitia o fim do namoro que durou cerca de quatro anos.

Após o término da relação, Pimenta Neves passou a perseguir Sandra obsessivamente, com difamações e ameaças de mortes, feitas por e-mail e telefone. Chegou a invadir seu apartamento, agredi-la e ameaçá-la com um revólver, exigindo a devolução dos presentes que havia lhe dado. Esse episódio foi denunciado peça vítima na Segunda Delegacia da Mulher de São Paulo (LAGE; NAGER, 2012, p. 302)

Entretanto, mesmo com as denúncias os pedidos da família de Sandra para que Pimenta Neves a deixasse em paz, não foram suficientes para conter a ação do agressor que a assassinou com dois tiros, um na cabeça e outro nas costas. Pimenta Neves foi preso e confessou o crime, após sete meses seu advogado conseguiu junto ao Supremo Tribunal Federal a revogação da prisão preventiva.

Julgado, finalmente, em maio de 2006, Pimenta Neves foi condenado a 18 anos de reclusão e ao pagamento de multa aos pais da vítima, mas, valendo-se da decisão do STF, confirmada em 2007, não foi preso. Em 2008, diante da nova apelação, o STF negou o pedido de anulação da pena, mas a reduziu para 15 anos (LAGE; NAGER, 2012, p. 303 e 304).

Em fevereiro de 2016, a Justiça decidiu autorizar a progressão da pena para o aberto, assim Pimenta Neves encontra-se em liberdade, apesar de todas as prerrogativas apresentadas pela defesa, o Ministério Público pediu vistas do processo, caso os promotores apresentem necessidades a regressão do regime penal poderá ser solicitada, e um possível retorno do agressor a cadeia.

Na primeira década do século XXI foram inúmeros os casos em que a violência doméstica e familiar se desdobraram em assassinatos, embora as medidas estejam sendo tomadas no âmbito internacional, nacional, estadual, municipal e diferentes organizações no sentido de implantar políticas públicas de proteção à mulher, os dados são alarmantes e diferentes casos chocam o país.

O assassinato da jovem Eloá Cristina Pimentel, de 15 anos, em 13 de outubro de 2008, pelo seu ex-namorado Lindemberg Fernandes Alves, de 22 anos, provocou um amplo debate público. O ex-namorado de Eloá inconformado com o fim do relacionamento armado com um revólver invadiu sua casa, no momento da invasão Eloá estava reunida com três colegas da escola, fazendo trabalhos

escolares. Os dois adolescentes do sexo masculino foram liberados logo após a invasão. Entretanto, Lindemberg manteve em cárcere Eloá e sua amiga Nayara Silva, também de 15 anos. A polícia fez o cerco do prédio e iniciou a negociação com o sequestrador que só liberou Nayara no dia seguinte. Mas, Nayara orientada pela polícia retornou ao cativado portando um celular para ser entregue a Lindemberg para facilitar as negociações, mas, foi mantida novamente em cárcere privado pelo sequestrador e permaneceu no cativado até o desfecho final do sequestro.

O jornalista da Rede Bandeirantes, Marcio Campos, cobriu o caso e publicou em 2008 o livro *A tragédia de Eloá: uma sucessão de erros*. Entre os erros apontados pelos repórteres foram o comportamento da mídia em relação á cobertura do caso, pois, as equipes de produção e repórteres conseguiram descobrir os números dos telefones de Lindemberg e faziam entrevistas com ele, isso dificultava as negociações com a polícia e por outro lado “envaideceram” o sequestrador ao acompanhar a repercussão do caso na mídia. Na figura 02, pode ser visualizada a expressão de choro da Eloá pedindo calma aos policiais no processo de negociação com Lindemberg.

Figura 02 – Eloá Cristina Pimentel



Fonte: MARQUES, Reinaldo. Disponível em: noticias.terra.com.br. Acesso em 31/05/2016, às 17h.

Em conversa com a polícia nas negociações Lindemberg afirmava que não conseguia se interessar por mais ninguém, nem mesmo pela própria Eloá, entretanto, era enfático em dizer que não conseguia esquece-la. Marcio Campos (2008), em seu livro transcreve a fala de Lindemberg com a polícia.

Não tenho vontade de ter mais ninguém mano. Não tenho vontade nem de ter a Eloá, mano, mais. Tem um mês que estou tentando esquecer ela. Tem um Mês que estou tentando sair, me divertir, me distrair, mas não dá mano, não dá, alguma coisa está falado para mim: “Cobra, mano, cobra e cobra”. [...] “Uma situação só de vingança, só de vingança” (CAMPOS, 2008, p. 70)

A partir desse relato visualiza-se o sentimento de posse de Lindemberg em relação à Eloá, motivando assim, o sua morte. Após dias de negociação a polícia resolveu invadir o cativeiro, mediante luta corporal com o agressor Nayara foi atingida com um tiro no rosto e Eloá baleada na cabeça e na virilha, o que causou a sua morte cerebral em 18 de outubro. O caso repercutiu internacionalmente e recebeu diversas críticas quanto à condução das negociações, pois, tudo indicava que Lindemberg desde o início estava determinado em matar a sua ex-namorada.

Eloá não foi um caso isolado de homicídio passional. Foi, apenas, mais um. São muitas as mulheres que morrem ao romper o relacionamento amoroso com seus maridos ou namorados. É inacreditável que com tantos avanços conquistados pelas mulheres ao longo do último século, os crimes passionais continuem ocorrendo no país com a mesma intensidade (ELUF, 2008, s/p).

Com o desfecho do sequestro Lindemberg foi preso, julgado em 16 de fevereiro de 2012, foi condenado a 98 anos e 10 meses de prisão além do pagamento de 1.320 dias-multa. A juíza Milena Dias que julgou o caso definiu a motivação para o crime com as seguintes palavras: “não foi à paixão, tradicionalmente alegada nesses casos, mas a convicção por parte do homem de que a mulher não é livre para pôr fim a uma relação, como se a mulher fosse sua propriedade” (LAGE; NADER, 2012, p. 308). A Juíza ainda reitera que “a menção ao “orgulho” remete a ideia da honra masculina, ferida pelo abandono” (LAGE; NADER, 2012, p. 308).

Diante desse caso, fica evidente que entre as motivações apontadas para o crime está a permanência da ideologia patriarcal no seio da sociedade brasileira, isso trouxe possibilidades para o judiciário frente à violência contra a mulher.

Outro caso que repercutiu não só no Brasil, mas internacionalmente foi de Eliza Samudio, 24 anos, em 2010, “ex-amante” do até então goleiro Bruno Fernandes, de quem afirmava estar grávida pressionada por ele para realizar o aborto, Eliza Samudio, fez um registro de ocorrência, além da indução ao aborto ela o acusava de agressão e cárcere privado. Em junho de 2010, Bruno foi acusado pelo Ministério Público de ser o mandante do assassinato e desaparecimento do corpo de Eliza Samudio, foi preso no sistema penitenciário.

Eliza e o filho recém-nascido teriam sido sequestrados no Rio de Janeiro, em 4 de junho, por Luiz Henrique Romão e por Sérgio Rosa Slaes, primo de Bruno, e levados para o sítio do jogador, localizado em Esmeraldas (na grande Belo Horizonte), onde teriam ficado em cárcere privado até o dia 10 daquele mês. Daí, Eliza teria sido levada para a casa do ex-policia civil Marcos Aparecido dos Santos, o Bola, em Vespasiano, onde teria sido assassinada por ele. O Ministério Público de Minas Gerais, que apresentou a denúncia, Eliza foi morta porque pedia Bruno o reconhecimento da paternidade da criança. O corpo de Eliza não foi encontrado (LAGE; NAGER, 2012, p. 308).

O corpo de Eliza não foi encontrado, entretanto a materialidade do crime de homicídio foi suficiente para condenar Bruno como mandante do sequestro e do assassinato. Na imprensa veiculava a imagem de Eliza como garota de programa, atriz de filme pornô, como uma tentativa de desvalorizar a vítima, além da condenação maior de ter sido morta, e nem o seu corpo ser encontrado, na figura 03, temos uma imagem de Eliza Samudio, em uma seção de fotos que inclusive expunha a sua barriga de poucos meses de gravidez.

Figura 03: Eliza Samudio



Fonte: <http://cidadeverde.com/noticias/197469>. Acesso 01/06/2016, às 10h.

Diante dessa realidade e de outras tantas em que mulheres são agredidas, torturadas, mortas mediante uma concepção patriarcal, “machista” em que o homem não aceita o fato da mulher decidir o seu caminho, ou, o rompimento de um relacionamento, são necessárias ações no sentido de prevenir e punir a violência contra as mulheres em suas diferentes formas.

Os casos citados não se enquadraram na Lei do Femicídio, pois ocorreram e foram julgados anteriormente a sanção da lei. Entretanto, são exemplos de crimes em que as mulheres são mortas pelo fato de serem mulheres, diante da tentativa de romper com a dominação masculina.

Aliás, é exatamente para pôr em prática o princípio constitucional da igualdade substancial, que se impõe sejam tratados desigualmente os desiguais. Para as diferenciações normativas serem consideradas não discriminatórias, é indispensável que exista uma justificativa objetiva e razoável. E justificativas não faltam para que as mulheres recebam atenção diferenciada [...] (DIAS, 2007, p. 55-56).

Desta forma, a Lei do “Femicídio” não é inconstitucional, pois contribui para afirmação dos direitos humanos fundamentais da mulher, pois repudia a tolerância do Estado e a discriminação “concernente à violência contra a mulher, a Lei do “Femicídio” reforça o caráter prestacional do direito à igualdade, através da exigência de medidas que afastem desigualdades de fato e promovam sua compensação” (OLIVEIRA; SANTOS, 2014, p. 3767).

Em síntese, a busca da mulher no combate a violência doméstica e familiar vai além dos adjetivos que foram atribuídos a ela em biografias, fontes históricas e literárias ao longo dos séculos, pois sua trajetória de vida se entrecruza com a história de um povo, de um governo e de projetos instituídos. E que o jogo continue e que novas legislações sejam produzidas e analisadas no processo de construção de defesa dos direitos das mulheres.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta monografia tem como foco analisar a constitucionalidade da lei 13.104/2015 (Lei de Feminicídio) sobre a ótica do princípio da isonomia, por meio da apresentação de marcos históricos e casos reais que repercutiram na mídia.

Após exposição da lei de Feminicídio chegamos à conclusão que tal diploma representa sem sombra de dúvidas um avanço relacionado aos direitos da mulher.

Começamos o presente trabalho com o estudo do princípio constitucional da isonomia trazendo a baila conceitos e avanços históricos, que ofereceu material e embasamento para maiores discussões.

Desta feita, prosseguimos estudo com a trilha legislativa percorrida pelo Feminicídio evidenciando diversos avanços normativos, além de seu conceito e classificação.

O Feminicídio quando observado juntamente com o princípio constitucional da isonomia faz surgir um discussão sobre sua constitucionalidade, afinal não seria uma forma de discriminação a criação de uma lei que ampara somente mulheres? Essa nova tipificação inserida no sistema penal não estaria gerando o afastamento da tão almejada isonomia entre os sexos?

Partindo dessas indagações e considerando as diferentes realidades existentes no momento da criação das normas é que chegamos à conclusão que a lei em estudo é constitucional, pois a verdadeira essência da isonomia consiste em tratar os desiguais na medida de sua desigualdade, não configurando falha do legislador e muito menos dos aplicadores do direito o uso de critérios para alcançar este resultado.

Segundo Maria Berenice Dias as “leis voltadas a parcelas da população merecedoras de especial proteção procuram igualar de forma equilibrada, o que nem de longe infringe o princípio isonômico” (DIAS, 2007, P.55).

Desta forma deve-se atentar aos índices de violência contra a mulher, analisando está triste realidade não como fatos isolados e sim como resultados da falta de medidas preventivas que alterem a legislação pertinente à situação.

A criação da lei 13.104/2015 foi um avanço que revolucionou o nosso ordenamento jurídico, fazendo surgir debates, com posicionamentos acadêmicos,

profissionais e pessoais, uma lei que coloca a mulher como alvo de proteção integral, como símbolo de fragilidade de total desproporcionalidade e vulnerabilidade com relação ao sexo masculino.

A Lei do Feminicídio veio para marcar história juntamente com outras normas pertinentes existentes no nosso ordenamento jurídico, ela surge como um divisor de águas em meio a uma triste sociedade onde as mulheres sofrem desigualdade em todos os setores, onde as barreiras culturais se mostram cada vez mais fortes.

O problema discutido durante todo este trabalho se pauta na justificativa que embora a lei destinada ao sexo feminino siga um critério discriminatório, se trata de um meio legítimo quando analisado o objetivo que se deseja alcançar.

REFERÊNCIAS

ALVES, B. M.; PITANGUY, J. **O que é feminismo**. São Paulo: Brasiliense, 2007.

ARISTOTELES. **Ética a Nicômano**. Brasília: UnB, 1999.

BANDEIRA, Lourdes. **Feminicídio: a última etapa do ciclo da violência contra a mulher**. 2013. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/feminicidio-a-ultima-etapa-do-ciclo-da-violencia-contra-a-mulher-por-lourdes-bandeira/>. Acesso em 24/03/2016, às 11h.

BARBOSA, Ruy. In: BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 3 ed. Saraiva: São Paulo, 2009.

BARROS, Francisco Dirceu. **Feminicídio e neocolpovulvoplastia**: As implicações legais do conceito de mulher para os fins penais. Disponível em: <http://francisco-dirceubarros.com.br/>. Acesso em 14/03/2016.

BARSTED, Leila Linhares. A Legislação civil sobre família no Brasil. In: **As Mulheres e os Direitos Civis**. Coletânea Traduzindo a legislação com a perspectiva de gênero. Rio de Janeiro: Cepia, 1999.

BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio. **Feminicídio: entenda as questões controvertidas da Lei 13.104/2015**. Disponível em: <http://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/173139525/feminicidio-entenda-as-questoes-controvertidas-da-lei-13104-2015>. Acesso em 10/05/2016.

BICEGLIA, Tânia Regina. **A mulher e a evolução histórica de suas conquistas na Legislação Civil e Constitucional Brasileira**. Presidente Prudente: Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” Faculdade de Direito De Presidente Prudente, 2002.

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e liberdade**. (Tradução de Carlos Nelson Coutinho). 4. ed. Rio de Janeiro: Ediuoro, 2000.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 15 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRASIL, Senado Federal. **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito**. Relatório Final. Brasília, julho de 2013.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 2015.

_____. **LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em 11/05/2016.

CAMPOS, Marcio. **A tragédia de Eloá**: uma sucessão de erros. São Paulo: Landscape, 2008.

COELHO, Inocêncio Mártires. A experiência constitucional brasileira: da Carta Imperial de 1824 à Constituição Democrática de 1988. In: MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CORTÊS, Iáris Ramalho. A trilha legislativa da mulher. In: PINSKY, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana Maria. **Nova História das Mulheres**. São Paulo: Contexto, 2012.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto; ALMEIDA, Daniela Lima de. **Igualdade como direito humano e fundamental e sua evolução nas constituições brasileiras**. Disponível em: www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a3ab4ff8fa4deed2. Acesso em 12/03/2016.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 3.ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

D'OLIVEIRA, Maria Christina Barreiros. **Breve análise do Princípio da Isonomia**. Disponível em: <http://institutoprocesso.com.br/2012/wp-content/uploads/2011/12/3edicao1.pdf>. Acesso em 10/02/2016.

ELUF, Luiza Nagib. **Morte anunciada: Eloá não foi um caso isolado de homicídio passionai**. *Foi mais um*. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2008-out-28/eloa_ao_foi_isolado_homicidio_passional. Acesso em 31/05/2016, às 16h.

FARIELLO, Luiza de Carvalho. **Aumento da pena para feminicídio dá maior proteção à mulher, avalia conselheira**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/77282>. Acesso em 15/04/2016.

GUSMÃO, Emery Marques. **Debates sobre educação feminina no século XIX: Nísia Floresta e Maria Amália Vaz de Carvalho**. Est. Hist., Rio de Janeiro, vol. 25, nº 50, p. 269-289, julho-dezembro de 2012.

HOBSBAWM, E. J. **A Era das Revoluções (1789-1848)**. São Paulo: Paz e Terra, 2009.

LAGE, Lana; NADER, Maria Beatriz. Violência contra a mulher: da legitimação à condenação social. In: PINSKY, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana Maria. **Nova História das Mulheres**. São Paulo: Contexto, 2012.

LYRA, Roberto. **Como julgar, como defender, como acusar**. Rio de Janeiro: José Konfino, 1975.

LÔBO, Yeda. **Bertha Lutz**. Recife: Massangana, 2010.

MEIRA, Silvio A. B., **A Lei das XII Tábuas: fonte do direito público e privado**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1972.

MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio: desafios e recomendações para enfrentar a mais extrema violência contra as mulheres.** Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/feminicidio-desafios-e-recomendacoes-para-enfrentar-a-mais-extrema-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em 15/04/2016.

MENICUCCI, Eleonora. Feminicídio. In: **Dossiê Violência contra as Mulheres.** Acesso em: <http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/violencias/feminicidio>. Acesso em 01/04/2016.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2007.

_____. **Direitos Humanos Fundamentais.** 9. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

OLIVEIRA, Flávia Roberta de Gusmão; SANTOS, Marta Thais Leite dos Santos. A constitucionalidade do Projeto de Lei nº 292/2013 – “Feminicídio”, *versus* a igualdade de gênero proposta pelo Art. 5º, I da Constituição Federal. In: **18º Redor: Perspectivas Feministas de Gênero: desafios no Campo da Militância e das Práticas.** Universidade Federal Rural de Pernambuco, Recife-PE, 14 a 27 de novembro de 2014, p. 3757-3769.

PEDRO, M. J. O Feminismo de “Segunda Onda”: Corpo, prazer e trabalho. In: PINSKY, C. B.; PEDRO, J. M. (orgs.) **Nova História das Mulheres.** São Paulo: Contexto, 2012, p. 238-259.

PEREIRA, Jeferson Botelho. **Breves apontamentos sobre a Lei nº 13.104/2015, que cria o crime de feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro.** Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/37061>. Acesso em 14/04/2016.

PINSKY, C. B.; PEDRO, J. M. **Igualdade e especificidade.** In: PINSKY, J. M.; PINSKY, C. B. (Orgs). *História da Cidadania.* 2 ed. São Paulo: Contexto, 2003.

PINTO, C. R. J. **Uma história do Feminismo no Brasil.** São Paulo: Perseu Abramo, 2003

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos.** 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

POLETTI, Ronaldo. **Constituições Brasileiras: 1934.** v. 3. Coleção Constituições Brasileiras. Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 2001.

PRADO, M. L.; FRANCO, S. S. **Cultura e política: Participação feminina no debate público brasileiro.** In: PINSKY, C. B.; PEDRO, J. M. (orgs.) *Nova História das Mulheres.* São Paulo: Contexto, 2012. (p. 194-217)

SALDANHA, Nelson Nogueira. **A Lei das Doze Tábuas e o Direito Penal Romano.** Disponível em: www.unicap.br/Arte/ler.php?art_cod=1590. Acesso em 12/03/2016.

SOIHET, Rachel. Movimento de Mulheres: A conquista do espaço Público. In: PINSKY, C. B.; PEDRO, J. M. (orgs.) **Nova História das Mulheres.** São Paulo: Contexto, 2012, p. 218-237.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo.** 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

WOLFF, C. S. Em armas - amazonas, soldadas, sertanejas, guerrilheiras. In: PINSKY, C. B.; PEDRO, J. M. (orgs.) **Nova História das Mulheres**. São Paulo: Contexto, 2012. (p. 423-446)